



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5044

DE 15 DE

ABRIL DE

1991.

Rescinde unilateralmente o contrato nº 002/89-PROJUR celebrado em 13.04.89 entre o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, e a Empresa Ultra Arquitetura e Construções Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e considerando ~~que~~ que consta do processo administrativo nº 0119/IEF/RO, da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, especial o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 212 a 214, foram executados somente 40,86% (quarenta vírgula oitenta e seis por cento) dos serviços, tendo a empresa contratada abandonado a obra,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica rescindido unilateralmente pelo Estado de Rondônia, sucessor legal do extinto Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, o Contrato de nº 002/89-PROJUR, firmado entre o referido Instituto e a Empresa Ultra Arquitetura e Construções Ltda, inscrita no CGC/MF sob o nº 22.886.172/0001-85, cujo objeto era a "execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços e fornecimentos de materiais para a construção da sede da Companhia Florestal no Distrito de Candeias, conforme projeto e quantitativos constantes no Edital de Tomada de Preço nº 012/89-CELP/SEPLAN, bem como na Nota de Autorização de Despesa nº 141/IEF/RO-89, como em todo o processo nº 119/IEF/RO (Cláusula Primeira)".

Parágrafo único - A rescisão de que trata o "caput" deste artigo tem sua causa na inexecução do contrato por parte da empresa empreiteira, bem como pelo injustificado abandono da obra com a execução de apenas 40,86% (quarenta vírgula oitenta e seis por cento) dos serviços.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2267 de 19/04/81



Rescinde unilateralmente o contrato nº 002/89-PROJUR celebrado em 13.04.89 entre o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, e a Empresa Ultra Arquitetura e Construções Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e considerando que o contrato nº 002/89-PROJUR, da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, especial o Lando Técnico de Avaliação de Imóveis, inscrita no C.G.C./M.E. sob o nº 22.886.172/0001-82, cujo objeto era a "execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços e fornecimentos de materiais para a construção da sede da Companhia Florestal no Distrito de Tozé, conforme projeto e quantitativos constantes no Edital de Tomada de Preços nº 012/89-CEB/SEPLAN, bem como na Nota de Autorização de Despesa nº 141/IEF/RO-89, camp em todo o processo nº 112/IEF/RO (Glossaria Primeira)".

**D E C R E T O :**

Art. 1º - Fica rescindido unilateralmente pelo Estado de Rondônia, sucessor legal do extinto Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, o Contrato nº 002/89-PROJUR, firmado entre o referido Instituto e a Empresa Ultra Arquitetura e Construções Ltda, inscrita no C.G.C./M.E. sob o nº 22.886.172/0001-82, cujo objeto era a "execução pelo regime de empreitada global, as obras/serviços e fornecimentos de materiais para a construção da sede da Companhia Florestal no Distrito de Tozé, conforme projeto e quantitativos constantes no Edital de Tomada de Preços nº 012/89-CEB/SEPLAN, bem como na Nota de Autorização de Despesa nº 141/IEF/RO-89, camp em todo o processo nº 112/IEF/RO (Glossaria Primeira)".

Parágrafo único - A rescisão de que trata o "caput" deste artigo tem sua causa na inexecução do contrato por parte da empresa empreiteira, bem como pelo injustificado adiantamento da obra com a execução de apenas 40,86% (quarenta e seis e seis por cento) dos serviços.



Art. 2º - Fica a Empresa Ultra Arquitetura e Construções Ltda impedida de contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando igualmente declarada sua inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nesse período, nos termos do art. 73, incisos III e IV do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º - Fica determinado à Procuradoria Geral do Estado a elaboração do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato referido no art. 1º deste Decreto, bem como adoção das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento do erário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 15 de abril de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PLANA FILHO  
Governador